(233/2022-E)

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – MANIFESTAÇÃO EM PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 155, DE 16 DE JULHO DE 2012 – TRASLADO DE CERTIDÕES DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS EMITIDAS NO EXTERIOR.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de informações a esta Corregedoria Geral da Justiça sobre procedimento instaurado em razão de proposta de alteração do §3º do art. 13 da Resolução CNJ nº 155, de 16 de julho de 2012 apresentada pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais – ARPEN-BRASIL à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça. A sugestão de alteração justifica-se diante de ***"constante discussão entre os Registradores Civis de Pessoas Naturais brasileiros a respeito dos problemas de segurança jurídica, publicidade e cognoscibilidade das relações jurídicas perante terceiros, decorrentes da transcrição, nos livros pátrios, de casamentos celebrados no estrangeiro que tratem das questões patrimoniais e dos regimes de bens diversos daqueles estabelecidos no Brasil ou, ainda, daqueles em cujo registro não conste regulação acerca de referidas questões"***.

É o breve relato.

Opino.

A Resolução CNJ nº 155, de 16 de julho de 2012, que dispõe sobre traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior, em seu art. 13, §3º, estabelece que:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (14/06/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00041667 e o código X2979CVQ.

"Art. 13. O traslado do assento de casamento de brasileiro ocorrido em país estrangeiro deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

§3º Faculta-se a averbação do regime de bens posteriormente, sem a necessidade de autorização judicial, mediante apresentação de documentação comprobatória."

Argumenta-se que a norma acima transcrita não estabelece a documentação necessária e tampouco o procedimento para suprir a omissão quanto ao regime patrimonial aplicável aos matrimônios ocorridos no exterior, o que tem gerado insegurança para o Registrador no momento de analisar o pedido de averbação, para, após, ser proposta a alteração com o seguinte teor:

"Art. 13 (...)

§3º Faculta-se a averbação do regime de bens posteriormente, sem a necessidade de autorização judicial, mediante apresentação de documentação comprobatória. Para fins de referida averbação complementar, o regime de bens será comprovado pela apresentação de documento comprobatório do domicílio dos nubentes, no momento da celebração do casamento, quando domiciliados no mesmo Estado, ou do primeiro domicílio conjugal, após a celebração do casamento e um dos documentos abaixo identificados, na ordem seguinte:

a) Certificação de dois advogados em exercício no país cuja lei seja aplicável, sobre sua vigência e sentido, conforme art. 409 do Código Bustamante (Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929), devidamente legalizada ou apostilada, traduzida na forma juramentada e registrada perante o Oficial de Registro de Títulos e Documentos nos termos do art. 129, item 6, Lei nº 6.015/1973;

b) Declaração prestada pela representação consular do país cuja lei é aplicável, na qual seja indicado o regime de bens aplicável, ou as

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (14/06/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00041667 e o código X2979CVQ.

regras acerca da regência patrimonial dos bens adquiridos na constância do casamento; ou

c) Apresentação da lei aplicável, conforme art. 7º, §4º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINBD), à regência patrimonial dos bens adquiridos na vigência do casamento, conforme art. 376 do Código de Processo Civil, devidamente traduzida na forma juramentada por tradutor registrado na Junta Comercial.

§3º-A. A omissão do regime de bens na certidão de casamento realizado no exterior, mas regido por leis nacionais (na forma do art. 7º, §4º da LINDB – Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), poderá ser suprida mediante apresentação de requerimento dirigido ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, para que se proceda, à margem da transcrição de casamento, após devido procedimento, a averbação do regime de comunhão parcial de bens (se for o caso da aplicação do art. 1.640 do Código Civil – CC) ou regime de separação obrigatória de bens (se aplicável o art. 1.641 do CC), instruindo o pedido com cópia autenticada da identidade dos cônjuges e certidão atualizada de registro civil do cônjuge brasileiro anterior ao casamento, para verificação das hipóteses previstas no art. 1.523 do CC".

De fato, a maior especificidade quanto aos documentos e ao procedimento a ser seguido frente ao pedido de averbação do regime de bens dos casamentos ocorridos no exterior, conferirá a necessária uniformidade à matéria em âmbito nacional em prol da segurança jurídica que se espera dos registros públicos.

Logo, a alteração proposta, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, deve ser acolhida.

Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de encaminhar cópia deste parecer e da r. decisão que eventualmente o aprovar à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, em atendimento à solicitação formulada no Pedido de Providências – 0001186-19.2022.2.00.0000 e na r. decisão de fl. 33/36.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (14/06/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00041667 e o código X2979CVQ.

Sub censura.

São Paulo, 14 de junho de 2022.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (14/06/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00041667 e o código X2979CVQ.

CONCLUSÃO

Em 14 de junho de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. n.º 2022/41667

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça, por seus fundamentos, ora adotados.

Encaminhem-se à Egrégia Corregedoria Nacional da Justiça cópias do parecer e da presente decisão, em atendimento à solicitação formulada.

São Paulo, 14 de junho de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (14/06/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00041667 e o código 3A522UUN.